

## GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 023.299/2006-4

Natureza: Pedidos de Reexame em Relatório de Auditoria.

Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP

Responsáveis: ABC Instrumentos Cirúrgicos Ltda (58.268.152/0001-50); Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87); Alcedir Rigelli (549.512.169-49); Ana Paula da Conceição Ferreira (433.179.102-59); Anderson Gomes de Souza (634.858.421-68); Antônio Waldez Góes da Silva (126.175.552-91); Baumer S/a (61.374.161/0001-30); Beatriz de Moraes Kormann (302.279.339-15); Bio Eng. Diagnostica Comercio Ltda. (60.317.740/0001-88); Celm Companhia Equipadora de Laboratórios Modernos (61.086.823/0001-76); Claudio Antonio Leão Costa (301.688.302-30); Cleoneide da Costa Araujo (163.603.892-15); César da Costa Santos (303.632.332-53); Darci da Costa Carvalho (302.919.922-34); E. J. Krieger & Cia Ltda. (02.074.242/0001-55); Ecafix Industria e Comercio Ltda. (62.322.953/0001-23); Electrolux do Brasil S/a (76.487.032/0001-25); Emic Eletro Medicina Industria e Comercio Ltda. (43.852.409/0001-49); Emsa Equipamentos Medicos Ltda. (32.569.261/0001-13); Fanem Ltda (61.100.244/0001-30); Flávio Cruz Moutinho (635.428.032-00); Francisca Carvalho de Albuquerque (394.961.712-49); Fresenius Hemocare Brasil Ltda. (49.601.107/0001-84); Gutinel Costa Amanajás (098.429.182-20); Heros Almeida do Amaral (369.750.012-00); Horismar Rodrigues dos Santos (518.512.882-87); Hospimetal Industria Metalurgica de Equip. Hospitalares Ltda. (54.178.983/0001-80); Ibramed Industria Brasileira de Equipamentos Medicos Ltda. (00.133.418/0001-77); Indústria Brasileira de Bebedouros Ltda (56.505.464/0001-04); Irany Vieira Monteiro (122.019.602-91); Jaci Pena Amanajás (042.232.842-15); Jardel Adailton Souza Nunes (289.545.643-72); Joao Ricardo Silva Almeida (084.428.657-56); Joel Luis Heisler (594.265.430-15); Jose Adelino Lucas da Fonseca (083.734.692-49); Jose Edmundo da Silva (564.414.362-72); Jose Eldemi de Carvalho (274.592.173-87); José Luiz Soares Rodrigues (342.172.312-53); Juvanete Amoras Távora (306.268.622-72); Ki Nam Kim (228.813.308-27); Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Medicos e Hospitalares Ltda. (02.357.251/0001-53); Long Life Moveis Hospitalares Ltda. (38.626.172/0001-48); Lucir Luiz Mazutti (394.676.000-72); M. Z. Industria e Comercio Ltda-me (00.300.242/0001-09); Maisa Vasconcelos Martins (226.020.382-53); Marcus Vinicius de Barros (415.627.392-04); Maria Rita Espindola dos Santos (041.752.122-72); Maria Rosa Soares (591.103.092-68); Marlene da Silva Mourão (209.407.002-63); Medison do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Equipamentos Medicos Ltda. (64.779.374/0001-30); Nsr Indústria, Comércio e Representações Ltda (50.885.268/0001-26); Odontobras Ind. e Com. de Eq. Medicos e Odontologicos Ltda. (64.750.326/0001-19); Omnimed Ltda. (04.469.133/0001-62);

Ortosintese Industria e Comercio Ltda. (48.240.709/0001-90); Oxigel Materiais Hospitalares Industria e Comercio Ltda. (49.353.956/0001-66); Pontes Hospitalar Ltda (63.822.597/0001-70); Portuense Ferragens Sa (04.912.242/0001-02); R. Augusto Oliveira (04.848.269/0001-83); Raimundo Sérgio da Rocha Pereira (593.770.382-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Rosa de Fátima Picanço Paes (098.412.102-15); Rwr Industria e Comercio de Equipamentos Hospitalares Ltda. (02.504.604/0001-46); Sebastião Ferreira da Rocha (089.861.182-20); Sergio Silva Junior (373.362.581-15); Sismatec Ind. Com. de Equipamentos Hospitalares Ltda. (78.380.987/0001-04); Stênio França Lobato (179.837.112-04); Uilton José Tavares (116.533.612-04); Viviane Linhares Carmezim Perdigao (511.908.852-04); Volmir Roberto Picolotto (585.404.589-34); Welmy-industria e Comercio Ltda. (51.425.213/0001-04); Wem Equipamentos Eletronicos Ltda (54.611.678/0001-30).

Interessado: 2º Cartório de Notas - "Cristiane Passos" (02.618.351/0001-96).

Advogados constituídos nos autos: Thiago Luiz Isacksson D'albuquerque (OAB/DF 20.792); Natasha Pereira Wiedmann (OAB/DF 30.544) e outros.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONVÊNIOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS CONTRATADAS. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DE UM RECURSO E NEGATIVA DOS DEMAIS. INSUBSISTÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE QUANTO À EMPRESA MEDISON DO BRASIL DIANTE DA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE PARTICIPAÇÃO EM CONLUÍO. AUTORIZAÇÃO PARA UM DOS RESPONSÁVEIS DE RECOLHIMENTO PARCELADO. EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO PARA DOIS RESPONSÁVEIS ANTE O RECOLHIMENTO DA MULTA QUE LHEIS FOI IMPOSTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos pela empresa Samsung Medison Brasil (peça 94, p. 1-17 e docs. seguintes), pela Srª. Rosa de Fátima Picanço Paes (peça 150, p. 1-15) e pela Srª. Viviane Linhares Carmezim Perdigão (peça 151, p. 1-13) em face do Acórdão nº 662/2012 – Plenário (peça 15, p. 40-43), por meio do qual o Tribunal acolheu algumas das razões de justificativa e rejeitou outras, aplicou multas aos responsáveis, declarou a inidoneidade de empresas contratadas e expediu determinações.

2. Em atendimento ao disposto no art. 69, inciso I, do Regimento Interno do TCU, transcrevo na integra a parte deliberativa do Acórdão recorrido:

“9.1. considerar prejudicadas as análises das seguintes ocorrências, que levaram às audiências de José Adelino Lucas da Fonseca, Viviane Linhares Carmezin Perdigão, Raimundo Sérgio da Rocha Pereira, Rosa de Fátima Picanço Paes, Marcus Vinícius de Barros, Maria Rosa Soares, Joel Luiz Heisler, Gutinel Costa Amanajás, Cleoneide da Costa Araújo, José Eldemi de Carvalho, Alcedir Rigelli e Telmed Equip. Médico Hospitalar Ltda.:

9.1.1 adjudicação da Tomada de Preços nº 010/03 – CPL/SEMAD/PMM a “empresas de fachada”, por equívoco na redação de ocorrência e atribuição de responsabilidades;

9.1.2 indícios de fraude ao Pregão Presencial nº 024/2005 – CPL/SESA/GEA, concernente ao Convênio nº 469/2004, uma vez que não ficou caracterizada a responsabilidade do gestor, já que a licitação foi anulada, não ocorrendo a contratação da empresa;

9.1.3 indícios de contratação de “empresa de fachada” no Pregão Presencial nº 024/2005 – CPL/SESA/GEA, concernente ao Convênio nº 469/2004, por equívocos na redação da ocorrência;

9.1.4 indício de procedimento fraudulento na repetição do Pregão Presencial nº 29/2005 – CPL/SESA/GEA, concernente ao Convênio nº 4639/2004 (SIAFI nº 520055), e de direcionamento do Pregão presencial nº 011/2006 – CPL/SESA/GEA, relativo ao Convênio nº 4639/2004, uma vez que a licitação foi cancelada, não ocorrendo a contratação da empresa;

9.1.5 conluio entre empresas na cotação de preços para aquisição de equipamentos no âmbito do Convênio nº 2876/2003, em relação à qual não ficou caracterizada a responsabilidade do gestor;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Abelardo da Silva Vaz, Gutinel Costa Amanajás, Joel Luiz Heisler, Maria Rosa Soares, Volmir Roberto Picoloto e Telmed Equip. Médico Hospitalar Ltda., com proveito de Marcus Vinícius de Barros, para as seguintes ocorrências, quando aplicável:

9.2.1 emissão de cheques para finalidade diversa do objeto do Convênio nº 1072/2000;

9.2.2 indícios de fraude ao Pregão presencial nº 024/2005 – CPL/SESA/GE, concernente ao Convênio nº 469/2004;

9.2.3 anulação ou revogação, sem as devidas justificativas, do Pregão Presencial nº 011/2006 – CPL/SESA/GEA, referente ao Convênio nº 4639/2004;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, conforme a seguir:

9.3.1 Viviane Linhares Carmezin Perdigão, Raimundo Sérgio da Rocha Pereira e Rosa de Fátima Picanço Paes, por direcionamento do Convite nº 003/2006 – CPL/SEMAD/PMM, relativo ao Convênio nº 2596/2000, caracterizado pelo envio de convites a “empresas de fachada” e empresas cujas atividades econômicas não guardavam relação com o objeto da licitação;

9.3.2 Volmir Roberto Picoloto, por direcionamento da cotação de preços, realização de pagamento antecipado e emissão de cheque em favor da Sociedade Beneficente São Camilo, e não da empresa fornecedora dos equipamentos, na execução do Convênio nº 1072/2000;

9.3.3 Alcedir Rigelli, em virtude do direcionamento da cotação de preços e liquidação irregular da despesa na execução do Convênio nº 2253/2002, e de direcionamento da cotação de preços e pagamento antecipado à empresa Frontal, no âmbito do Convênio nº 2876/2003;

9.3.4 Uilton José Tavares e José Luiz Soares Rodrigues, pela liquidação irregular de despesa Tomada de Preços nº 003/2004 – CPL/SESA/GEA, concernente ao Convênio nº 138/2003;

9.3.5 empresa CARP H & Coimbra Ltda., pela apresentação de declaração falsa supostamente emitida pelo Hospital da Ordem Terceira, de Belém/PA, no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2002 – CPL/SEMAD/PMM, referente ao Convênio nº 2596/2000;

9.3.6 empresa Telmed Equip. Médico Hospitalar Ltda., pela apresentação de certidão falsa de regularidade perante o fisco no Pregão presencial nº 024/2005 - CPL/SESA/GEA, concernente ao Convênio nº 469/2004;

9.4. considerar revêis as empresas Medison do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos e Rad Filme – Comércio e Importação de Produtos Médico-Hospitalares, que não apresentaram razões de justificativa acerca das evidências de conluio entre essas empresas na cotação de preços realizada no âmbito do Convênio nº 1072/2000;

9.5. aplicar, individualmente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Volmir Roberto Picoloto e Alcedir Rigelli, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a Viviane Linhares Carmezin Perdigão, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Uilton José Tavares e José Luiz Soares Rodrigues, e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Raimundo Sérgio da Rocha Pereira e Rosa de Fátima Picanço Paes, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o TCU o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente se paga após o vencimento;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar:

9.7.1 à Sociedade Beneficente São Camilo que, no prazo de trinta dias, a contar da notificação:

9.7.1.1 apresente ao Tribunal documento que comprove o crédito de R\$ 40.000,00 em favor da entidade, relativo ao cheque nº 850003, da conta do Convênio nº 1072/2000 - FNS (SIAFI nº 406825);

9.7.1.2 comprove o recebimento dos equipamentos constantes das notas fiscais emitidas pela empresa Hospitalab Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. (CGC 82.338.435/000105), no âmbito do Convênio nº 2253/2002, colocando-os, dentro de igual prazo, à disposição da Secex/AP para confirmação **in loco** da existência dos equipamentos;

9.7.1.3 comprove o recebimento dos equipamentos constantes da nota fiscal nº 0769, emitida pela empresa Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (CGC 01.140.694/0001-25), no âmbito do Convênio nº 2876/2003, colocando-os, dentro de igual prazo, à disposição da Secex/AP para confirmação **in loco** da existência dos equipamentos;

9.7.2 à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá que, no prazo de trinta dias, a contar da notificação, comprove o recebimento do equipamento Aparelho de Ultrassonografia Digital Modelo SA 8000, marca Medison, constante da nota fiscal nº 0762, datada de 05/07/2004, emitida pela empresa Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., no valor de R\$ 375.000,00, colocando-o, dentro de igual prazo, à disposição da Secex/AP para confirmação **in loco** da sua existência;

9.8 dar ciência à Sociedade Beneficente São Camilo de que recursos provenientes de convênios federais devem ser aplicados exclusivamente na consecução dos objetos pactuados, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso IV, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

9.9 declarar a inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, das empresas CARP H & Coimbra Ltda., Medison do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos, Rad Filme - Comércio e Importação de Produtos Médico-Hospitalares e Telmed Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Informática Ltda. - ME;

9.10 constituir apartado, com os documentos relativos ao Convênio nº 4308/2001 (SIAFI 435643), para sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que se promova, nos termos propostos, a citação de Jardel Adailton Souza Nunes, ex-Secretário de Saúde do Estado do Amapá, celebrante do convênio, e de Juvanete Amoras Távora Miranda, ex-diretora-presidente do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá - HEMOAP, bem como a audiência de João Ricardo Silva Nascimento, atual diretor-presidente do HEMOAP.”

## Histórico

3. Originalmente, versam os autos sobre Relatório de Auditoria realizada pela Secex/AP acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais repassados de 2000 a 2006 ao Estado do Amapá, ao Município de Macapá/AP e à Sociedade Beneficente São Camilo, mediante convênios que tiveram por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à área de saúde.

4. Após a instrução regular, o Tribunal decidiu por acolher algumas das razões de justificativa e rejeitar outras, aplicar multas aos responsáveis, expedir determinações às entidades e declarar a inidoneidade de algumas empresas contratadas, considerando irregularidades ocorridas em licitações e

contratos no âmbito dos convênios analisados, com destaque para o direcionamento das contratações, apresentação de documento falso à licitação, participação e contratação de empresas “*de fachada*”, liquidação irregular de despesas, pagamento antecipado, evidência de sobrepreço e não alcance da finalidade pública devido à não-utilização de equipamentos adquiridos.

#### Admissibilidade

5. A unidade técnica reitera o exame preliminar de admissibilidade (peças 161 a 163), ratificado pelo Despacho à peça 179 dos autos, suspendendo-se os efeitos com relação aos itens 9.5 e 9.6, quanto às recorrentes Sra. Rosa de Fátima Picanço Paes e Sra. Viviane Linhares Carmezim Perdigão, e item 9.9, quanto à recorrente Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda.

6. Transcrevo a seguir, excerto da instrução lavrada no âmbito da Serur (peça 186), na qual foram analisados os argumentos apresentados pelos recorrentes, que contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 187).

“(…)

#### **EXAME TÉCNICO**

*6. A seguir serão expostos os argumentos apresentados pelas Recorrentes, de maneira sintética, seguidos de análise.*

#### **Recorrente: Samsung Medison Brasil (peça 94)**

*7. Argumentos. Insurge-se contra o processo ter sido julgado à revelia da Medison do Brasil, supostamente não tendo sido apresentadas justificativas pelo seu então sócio, Ki Nam Kim. Ressalta que referido sócio ingressou na Medison do Brasil em outubro de 2002, ou seja, após a apresentação da proposta assinada pela Sra. Beatriz de Moraes Kormann. Entretanto, o Sr. Ki Nam Kim já não integrava os quadros da Medison do Brasil desde janeiro de 2008, quando deixou a empresa e retornou para a Coréia. Nesse sentido, confira-se a 18ª e a 21ª alterações contratuais.*

*8. Acrescenta que, em 2011, a Medison do Brasil foi adquirida pelo Grupo Samsung, passando a ser denominada Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda., todavia, até a publicação do Acórdão 1.021/2012, quando o nome da Medison do Brasil foi retificado nos autos do processo, a Samsung Medison não tinha conhecimento de qualquer dos fatos e atos que lhe foram imputados no curso do processo, tampouco havia recebido qualquer notificação pessoal para se manifestar nos autos.*

*9. Por isso que, tendo acesso aos autos em 21/5/2012, surpreendeu-se a Recorrente com um processo composto por inúmeros volumes, ao qual aduz ter estado alheia até aquele momento. Insurge-se porque teve somente quatro dias úteis para se manifestar acerca de fatos ocorridos há quase 10 anos, isso considerado um prazo recursal de 15 dias.*

*10. Aduz que demonstrará não ter participado de suposto conluio e que não atuou na cotação de preços efetuada pela SBSC tendo por objeto a aquisição do equipamento de ultrassom modelo Medison Sonoace 800 GAIA MT. Explica o ocorrido como sendo a empresa Medison do Brasil demandada por um de seus representantes comerciais autônomos para fornecer o equipamento a uma entidade privada, o que ocorreu em condições comerciais legítimas e pelo preço de mercado.*

*11. Com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, bem como nos arts. 31 e 183 do Regimento Interno/TCU, no que tange ao indeferimento do pleito por dilação do prazo, enfatiza a violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa da Samsung Medison, destacando que, até a publicação do Acórdão 1.021/2012 – Plenário, desconhecia a existência de processo no âmbito desta Corte, tampouco recebeu qualquer notificação pessoal eventualmente encaminhada pelo TCU a*

respeito dos Acórdãos 662/2012 e 1.021/2012, ambos do Plenário. Aduz que somente veio a tomar conhecimento dessas decisões, acidentalmente, em 17/5/2012, em rotinas de monitoramento das publicações do Diário Oficial da União. A partir daí, menciona que agiu celeremente, requerendo vistas em 18/5/2012 e sendo a cópia integral disponibilizada aos seus advogados no final da tarde de 21/5/2012.

12. Ressalta que os fatos tratados neste processo ocorreram quase 10 anos antes do ingresso da Samsung Medison nos autos. Também as pessoas que eventualmente poderiam esclarecer à empresa recorrente os fatos ocorridos à época não mais se encontram em seus quadros.

13. Por tais razões, requer sejam anuladas as decisões recorridas e que esta Corte se abstenha de declará-la inidônea pelo prazo de três anos. Caso este Tribunal entenda de forma diversa, requer sejam as decisões reformadas, porquanto não houve conclusão e, se houve, ocorreu sem o consentimento e conhecimento por parte da Medison do Brasil.

14. Assim, alega nada saber a respeito de suposto conluio entre a Medison e a Rad Filme a apresentação de proposta à Sociedade Beneficente São Camilo para o fornecimento do equipamento de ultrassom modelo Medison Sonoace 800 GAIA MT. Entende que o Tribunal concluiu assim por terem essas duas empresas indicado um mesmo endereço nos rodapés das propostas e em razão de suposta combinação de preços aduzida nas justificativas do Sr. João Jorge Kolachinski, representante legal da empresa Serindex, informação que a Recorrente aduz obscura e não comprovada. A respeito de referida informação, anota inclusive que foi mencionada suposta empresa Medison Brasil Lider 3D, a qual jamais existiu com esse nome.

15. Aduz que a proposta foi assinada pela Sra. Beatriz de Moraes Kormann, datada de 31/5/2001, sendo aquela uma representante comercial autônoma dos produtos Medison, também sócia da empresa Rad Filme, também envolvida no suposto conluio. Pondera porque em momento algum os documentos supostamente apresentados pela Medison tenham sido subscritos por algum de seus representantes legais ou mesmo por meio de papéis timbrados indicando o endereço correto da empresa.

16. A propósito, alega que o endereço localizado na “Rua Paula Gomes nº. 620, Bairro São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.510-070” não era e nunca foi sede da Medison do Brasil, o que se pode averiguar por meio da análise dos documentos societários da Medison do Brasil vigentes em maio de 2001 (doc. 1). Diferentemente, o endereço constante da proposta é o endereço da empresa Rad Filme, de propriedade da Sra. Beatriz Kormann.

17. Nesse contexto é que aduz jamais ter tomado conhecimento da cotação de preços, mas simplesmente fornecido equipamento a entidade privada, após ser demandada por um de seus representantes comerciais autônomos.

18. Sobre o equipamento, aduz ter sido fornecido devidamente e a preço de mercado, pelo que não houve prejuízo ao erário, não cabendo débito e/ou sanções por isso. Dessa maneira, aduz que aludida combinação de preços jamais poderia ter partido da Medison do Brasil.

19. Observa que não poderia mesmo ter tomado conhecimento, uma vez que não houve publicação oficial do edital, também divulgação na internet, mas sim foram convidadas empresas pela própria Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC. Não recebeu qualquer convite para participar da cotação.

20. Insurge-se ainda no que tange à declaração de inidoneidade, apontando seu descabimento e os prejuízos dela advindos, bem como do entendimento jurisprudencial a respeito dos efeitos dessa declaração em todas as esferas de governo.

21. **Análise.** Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por nulidade de audiência.

22. Primeiramente, ressalte-se que o Sr. Ki Nam Kim era mesmo o responsável legal da empresa Medison do Brasil durante o período das audiências. As alterações contratuais 18ª e 21ª realmente indicam a entrada e a saída do Sr. Ki Nam Kim, que já não respondia pela empresa desde 23/5/2011, conforme alteração do contrato social (peça 94, p. 132-143). Contudo, houve audiência da empresa ainda em 18/6/2007 (peça 6, p. 49-55), quando o Sr. Ki Nam Kim ainda integrava a sociedade, não tendo sido apresentadas justificativas, sucedendo-lhe a revelia e todos seus efeitos. O Acórdão recorrido foi prolatado em 21/3/2012.

23. De outra parte, a recorrente impugna o endereço da audiência, ponderando que o AR retornou com indicação de endereço insuficiente, provavelmente, referência feita à não especificação do número “8D” no endereço localizado naquele condomínio. Nada obstante, verifica-se que, naquele mesmo endereço e período, foi recebido ofício de diligência, com recebimento inclusive assinado inclusive pela mesma pessoa que em algum momento subscreveu o ofício de audiência (peça 3, p. 15-20, com resposta na peça 78, p. 7), circunstância que corrobora a validade do endereço utilizado para audiência.

24. Foi promovida a oitiva do Sr. Ki Nam Kim (peça 6, p. 49-50) pelo fato de sua proposta apresentar o mesmo endereço da empresa RAD Filme, realizada no endereço R. Marechal Hastimphilho de Moura, 338, Ed. Manacá – Vila Suzana, São Paulo/SP. A consulta ao Sistema CPF (peça 6, p. 51) especificava ainda mais quanto ao Sr. Ki Nam Kim, no caso, um número “8D” naquele condomínio; quanto à empresa Medison do Brasil, constava do sistema CNPJ (peça 6, p. 52) “Rua Apiacas 910, Conjunto 101 e 102, Vila Pompéia, São Paulo/SP”.

25. O ofício foi encaminhado para o endereço do então responsável pela empresa sem, todavia, especificar “8D”, sendo devolvido ao remetente em 11/6/2007 com indicação de endereço insuficiente. Contudo, nova tentativa de audiência resultou no recebimento do ofício de oitiva nº. 1154 (peça 6, p. 55). Também interessante observar que, em 13/8/2007, houve também ali recebimento do ofício de diligência 1123 (peça 10, p. 51).

26. Não há uma obrigação desta Corte efetuar a notificação pessoal, mas sim a entrega da comunicação processual em endereço validamente obtido nas fontes oficiais de informação. Nessa premissa, averiguar a validade das audiências impõe esclarecer o que pode ser considerado como endereço do destinatário para fins de comunicações no âmbito do TCU.

27. A propósito, tem-se o endereço validamente obtido em fonte de informação utilizada pelo TCU para esse fim, como é o caso dos Sistemas CPF/CNPJ da Receita Federal. Inexistindo prova nos autos que infirme o endereço obtido em referida pesquisa, tal consulta terá presunção de validade para fins de comunicação, haja vista ser fonte oficial de informação, passível de atualização mediante informações prestadas pelo responsável à Receita Federal, podendo-se dizer que constitui um dever de informação imposto aos responsáveis inscritos no CPF e às empresas inscritas no CNPJ.

28. A verificação de endereço para citação é realizada no momento da remessa da comunicação processual. Por essa razão, relativamente à empresa Medison do Brasil, cujo responsável legal à época era o Sr. Ki Nam Kim, vale qualquer dos endereços “Rua Apiacas 910, Conjunto 101 e 102, Vila Pompéia, São Paulo/SP”, referente à empresa, e “R. Marechal Hastimphilho de Moura, 338, Ed. Manacá – Vila Suzana, São Paulo/SP”, independentemente da especificação do número “8D” naquele condomínio, endereço referente ao responsável legal à época. Ressalta-se que tais endereços foram obtidos à época por meio de consulta ao Sistema CPF/CNPJ e, inexistindo nos autos elementos a sinalizar determinado endereço como sendo o melhor para notificação à época, cumpriu o Tribunal com seu ônus de promover audiência.

29. Desse modo, houve audiência da empresa Medison do Brasil em endereço validamente obtido e não desacreditado pelos elementos dos autos.

30. Quanto ao descabimento da aplicação das penalidades à empresa Medison do Brasil (atual Samsung Medison Brasil), todavia, as alegações parecem plausíveis.

31. Nesse sentido, nossas impressões são no sentido de que faltam elementos comprobatórios de participação da empresa Medison do Brasil em conluio na cotação de preços para aquisição do equipamento de ultrassom modelo Medison Sonoace 800 GALA MT.

32. Conforme ressaltado pela recorrente, de fato, o endereço “Rua Paula Gomes n.º. 620, Bairro São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.510-070” constante do rodapé das propostas jamais aparece mencionado como sendo o endereço da Medison do Brasil, mas sim da empresa Rad Filme, cuja representante legal era a Sra. Beatriz de Moraes Kormann, sendo esta subscritora de ambas as propostas e também representante comercial da empresa Medison do Brasil. Tais afirmações podem ser confirmadas nas consultas ao sistema CNPJ realizadas à época relativamente às duas empresas, restando evidente jamais ter existido uma Medison do Brasil com endereço na “Rua Paula Gomes n.º. 620, Bairro São Francisco, Curitiba/PR, CEP 80.510-070”. Também com razão a recorrente ao afirmar a inexistência de uma empresa supostamente nominada “Medison do Brasil Líder 3D”.

33. A nosso ver, o fato da proposta ter sido veiculada por meio de folha timbrada da empresa Medison do Brasil não autoriza concluir tenha referida empresa efetivamente apresentado no certame uma proposta de preço, mormente porque a Sra. Beatriz Kormann, embora representante comercial, não era sócia da Medison do Brasil e não se pode presumir autorizada a praticar atos e contrair obrigações em nome da empresa da qual é representante comercial por força de contrato. Aliás, a própria condição de representante comercial – que pressupõe expandir os negócios da representada, porém, normalmente em nome próprio – pode explicar o fato de aquela representante comercial possuir folhas timbradas da empresa Medison.

34. Não há nos autos elementos que permitam concluir estivesse a Sra. Beatriz Kormann autorizada a apresentar proposta de preços em nome próprio da Medison do Brasil, independentemente do contrato de representação comercial existente que, se permitisse isso, deveria constar dos autos, de maneira a esclarecer a extensão dos poderes da representante.

35. Portanto, infere-se que se proposta envolvida em contexto fraudulento foi supostamente apresentada em nome de uma empresa, no caso, a Medison do Brasil, sua responsabilização demanda averiguar a legitimidade de representação da subscritora da proposta, Sra. Beatriz Kormann, a qual jamais integrou o quadro societário daquela empresa, tampouco há nos autos elementos que permitam concluir estivesse legitimada a participar de licitação em nome próprio da empresa Medison do Brasil. Assim, é razoável concluir que o processo transcorreu à revelia da empresa ora recorrente que agora, em sede recursal, reconhece que mencionada pessoa era apenas representante comercial da Medison do Brasil, mas que não tinha poderes para contrair obrigações em seu nome.

36. Logo, se há elementos para concluir pela ocorrência de conduta fraudulenta por parte da Rad Filme e sua representante legal, Sra. Beatriz Kormann, não se pode dizer o mesmo com relação à empresa Medison do Brasil (atual Samsung Medison). Sem comprovação de legitimidade para representar, em nome próprio, a empresa Medison do Brasil, os atos praticados pela Sra. Beatriz Kormann ou pela empresa da qual era responsável não possuem o condão de vincular a empresa em epígrafe. Corrobora tal afirmação o endereço indicado no rodapé da proposta ser o endereço da empresa Rad Filme, e não da empresa Medison ou seus responsáveis.

37. Desse modo, considerando a ausência de elementos que comprovem ter apresentado cotação de preços em nome próprio, o que fragiliza a conclusão no sentido de uma possível participação da empresa Medison do Brasil (atual Samsung Medison Brasil) na irregularidade de conluio, propomos seja seu recurso provido, para afastar a responsabilidade,

tornando-lhe insubsistente a declaração de inidoneidade. Quanto à empresa Rad Filme, persiste a imputação de fraude à licitação a justificar a manutenção de sua declaração de inidoneidade.

**Recorrente: Rosa de Fátima Picanço Paes (peça 150)**

**Recorrente: Viviane Linhares Carmezim Perdigão (peça 151)**

38. **Argumentos.** Ratificam os termos de suas manifestações anteriores e aduzem que as falhas administrativas verificadas merecem ser reconsideradas.

39. Na condição de membros da comissão de licitação à época, discordam das afirmações desta Corte no sentido de envio de convites a empresas de fachada, bem como por não ter sido evidenciado dano ao erário ou prática de atos dolosos visando finalidade diversa. Assim, aduzem que não restou evidenciado dolo ou culpa em suas condutas.

40. Afirmam que o convite 003/2006 transcorreu em transparência e lisura, com ampla divulgação no Diário Oficial da União de 16 de março de 2006, culminando na solicitação de envio do convite inclusive a empresas de outros estados. De igual forma ocorreu quando do primeiro lançamento do convite (Convite 052/2005), o qual resultou deserto. Ponderam que, fosse mesmo direcionada a licitação, não teria sido dada publicidade dessa forma, tampouco seriam atendidas pela Administração as solicitações de envio da carta convite.

41. Sobre o fato de empresas terem sido de fato convidadas, mencionam as notificações de recebimento dos convites constantes dos autos. Quanto à afirmação de que as convidadas eram empresas de fachada, discordam, alegando que havia documentação comprobatória de sua habilitação e constituição legal. Ponderam que, na condição de servidores municipais, não lhes competia investigar cada empresa, o que não seria exigível e sequer poderiam fazer com os meios disponíveis.

42. Quanto ao ramo de atividade das empresas, informam que basearam suas análises na descrição constante do contrato social apresentado no ato do registro cadastral. Passam a discorrer sobre algumas empresas especificamente, evidenciando abrangência dos objetos societários e que a análise da comissão de licitação limita-se a aferir se a parte documental está em conformidade com o previsto no edital.

43. Defendem que não existe vedação legal para que uma mesma pessoa seja sócia de mais de uma empresa, explicando o fato de uma empresa ter sido convidada e outras, do mesmo sócio, também terem manifestado o interesse em participar.

44. Requerem o afastamento de suas responsabilidades.

45. **Análise.** As alegações não prosperam.

46. Na condição de membros da CPL, as recorrentes foram responsabilizadas pelo direcionamento do Convite nº 003/2006 – CPL/SEMAD/PMM, realizado no âmbito do Convênio nº 2.596/2000, caracterizado pelo envio de convites a “empresas de fachada” e empresas cujas atividades econômicas não guardavam relação com o objeto da licitação.

47. No caso do **Convite nº. 003/2006, tendo por objeto “aquisição de equipamentos e material permanente para as Unidades Básicas de Saúde da Prefeitura”,** foram convidadas quatro empresas, todas confirmando do convite, Domestilar Ltda., DCDS Silva – ME (Papeleria Paper Center), Master Comércio e Serviços e M.E Costa dos Santos (Moda Praia), sendo que somente a Domestilar atua no ramo de negócio do objeto da licitação.

48. Para melhor vislumbre da irregularidade, cabe discorrer também o Convite nº. 52/2005, realizado anteriormente para o mesmo objeto, mas que resultou deserto. Também haviam sido convidadas quatro empresas, Domestilar (já mencionada), System Informática Ltda. e Prodam (ambas do ramo de informática), além da J. Lopes (do comércio atacadista de produtos de

higiene, limpeza e conservação, localizada no mesmo endereço de uma loja tradicional denominada Jolosan). Além do ramo empresarial diverso do objeto da licitação, verificou-se situações de empresas com os mesmos sócios e/ou funcionando no mesmo endereço. Nesse sentido, confira-se os itens 5.1.3.2.4.1 a 5.1.3.2.4.4 do Relatório da decisão recorrida.

49. A participação de empresas “de fachada” é ainda mais comprometedoras quando ocorrida numa licitação na modalidade carta convite, que se origina de comportamento ativo da Administração em selecionar e convidar uma quantidade mínima de empresas idôneas e aptas à realização do objeto. Verificou-se que no caso concreto foram chamadas empresas atuantes em ramo empresarial diverso do objeto da licitação, algumas delas – dentre empresas convidadas ou que compareceram – tendo os mesmos sócios e/ou funcionando no mesmo endereço, evidenciando tratar-se de empresas “de fachada” no contexto da licitação, cuja participação no certame não poderia ter sido permitida pelos responsáveis pela CPL.

50. De outra parte, as recorrentes não produziram prova em contrário, limitando-se a arguir que não eram responsáveis pela investigação das empresas participantes, o que não pode prosperar, justamente porque assegurar a lisura do certame é atribuição própria da CPL.

51. Contrariamente à alegação de que a qualificação das empresas foi analisada, ressalta-se que essa aferição individualizada acerca da regularidade de constituição legal e qualificação econômico-financeira das empresas não satisfaz a necessidade de análise da qualificação técnica, bem como da análise do conjunto daquelas empresas enquanto participantes de uma mesma licitação, focando em eventuais óbices decorrentes de seus quadros societários e/ou objeto social. Novamente, enfatizamos tratar-se de empresas chamadas à licitação por meio de carta convite, reforçando o ônus da Administração contratante em ter asseguradas a idoneidade das empresas e a pertinência do ramo empresarial das convidadas com o objeto da licitação.

52. Desse modo, não se pode acolher o pleito das Recorrentes.

53. Por fim, ressaltamos que, após a manifestação do Titular desta Secretaria de Recursos, deverão os autos ser encaminhados ao E. Relator, Ministro Raimundo Carreiro.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

54. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Rosa de Fátima Picanço Paes e Viviane Linhares Carmezin Perdigão e, no mérito, **negar-lhes provimento**;

b) conhecer do Pedido de Reexame interposto por Samsung Medison e, no mérito, **dar-lhe provimento**, afastando-lhe a responsabilidade e tornando insubsistente a declaração de inidoneidade, fazendo constar nos seguintes termos o item 9.9 do Acórdão 662/2012 – Plenário:

“9.9 declarar a inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, das empresas CARP - H. & Coimbra Ltda. - EPP, Rad Filme Com. e Imp. de Produtos Med. Hospitalares Ltda. e Telmed Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalar e Informática Ltda. - ME”;

c) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessadas.”